



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

ACÓRDÃO

(4ª Turma) IGM/rf

/dl

**I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO
RECLAMADO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO –
ACOLHIMENTO.**



1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. In casu, constatado omissão quanto à análise da questão à luz do art. 855-B, elencado, ainda que elencado *en passant* na revista, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, passando em seguida ao exame do agravo.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

II) AGRAVO – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO – QUITAÇÃO GERAL – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo, uma vez já constatada a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), que trata do alcance da quitação passada em acordo extrajudicial a ser homologado pela Justiça do Trabalho, matéria nova, decorrente da Lei 13.467/17, que inseriu na CLT os arts. 855-B a 855-E. **Agravo provido.**

Firmado por assinatura digital em 13/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

III) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO – QUITAÇÃO GERAL – VIOLAÇÃO DO ART. 855-B DA CLT – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento em razão de possível violação do art. 855-B da CLT, quanto ao alcance da quitação passada em acordo extrajudicial a ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento provido.



IV) RECURSO DE REVISTA – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – QUITAÇÃO GERAL – VIOLAÇÃO DO ART. 855-B DA CLT – PROVIMENTO.

1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmoques sobre sua cabeça.

2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando à homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08).

3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na **PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719**

Justiça do Trabalho atinente à homologação, em Juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos da Lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho.

5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a



parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se evitada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min.

Teori Zavascki no *leading* case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15).

6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 – agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou **PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719**

não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de primeiro grau serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar ou não o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Sem quitação geral, o empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida.

8. No caso concreto, o Regional homologou o acordo celebrado extrajudicialmente pelos Requerentes, nos



limites em que postulado. 9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por impossibilidade de “renúncia” de direitos diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento.

10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos **PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719**

preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das Partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do *jus postulandi* do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT.

11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelos Interessados, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719, em que é Recorrente **BANCO VOTORANTIM S.A. (SUCESSOR DA BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)** e Recorrido _____.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da **4ª Turma do TST** no qual foi reconhecida a **transcendência jurídica** da questão alusiva à **abrangência do acordo extrajudicial homologado em Juízo** e negado provimento ao agravo (págs. 937-940), a Reclamada opõe os presentes **embargos de declaração** (págs. 942-953), alegando **omissão** no julgado, sustentando que deve ser reconhecida “*a transcendência da matéria submetida à apreciação da E. Turma, e a validade integral do acordo extrajudicial celebrado, bem como a impossibilidade de sua homologação meramente parcial*” (pág. 952).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo.
É o relatório.

V O T O

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

I) CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade,
CONHEÇO dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos **arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC**, concernentes a **omissão, contradição ou obscuridade** do julgado, que **obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior** (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

Quanto ao **mérito**, cumpre esclarecer que restou claro no **acórdão embargado, verbis**:

Ora, quanto à **homologação parcial de acordo extrajudicial**, tratando-se de questão que ainda **não foi analisada pela SDI-1 deste Tribunal** em sede jurisdicional, **reconheço a transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Cumpre esclarecer que, nas razões de recurso de revista, a Reclamada indica como violados os **arts. 5º, II, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da CF, 791 e 855, §§ 1º e 2º, da CLT, 104 do CC e 3º, § 3º, 10, 11 e 168 do CPC**. Entretanto, nenhum deles dá azo ao **conhecimento** da revista. Na mesma toada, a **divergência jurisprudencial** acostada no apelo emana de **Turma do TST**, descumprindo o assentado pelo **art. 896, "a", da CLT**.

Nesses termos, em que pese **reconhecer a transcendência jurídica da causa** quanto à **homologação parcial de acordo extrajudicial**, não tendo a Agravante conseguido demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista quanto ao tema referido, mantenho a decisão agravada e **NEGO**

PROVIMENTO ao agravo (pág. 939, grifos nossos).

Cumpre esclarecer que o **acórdão embargado**, ao contrário do



que alega o Embargante, foi **explícito na análise dos critérios estabelecidos pelo art. 896-A da CLT**, tendo já sido **reconhecida a transcendência jurídica da causa**.

Quanto ao **termo de acordo extrajudicial, assiste razão à Embargante**, pois de fato houve **omissão** quanto à apreciação da matéria à luz do **PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719 art. 855-B da CLT**, esgrimido à pág. 397, **ainda que não elencado no introito do recurso** à pág. 387, no arsenal de dispositivos expressamente mencionados como violados pelo acórdão regional.

No **caso concreto**, o Regional **manteve a sentença que homologou apenas parcialmente** o acordo extrajudicial firmado entre as Partes, na forma prevista nos arts. 855-B e seguintes da CLT, **limitada a quitação unicamente às verbas discriminadas na petição de acordo**. Consignou que no *“despacho saneador prévio à homologação, os requerentes foram cientificados de que a quitação seria restrita às verbas discriminadas na transação, sabendo as partes, de antemão, da possibilidade de homologação apenas parcial da autocomposição extrajudicial noticiada”* (pág. 260), esclarecendo ainda que *“há recomendação expressa aos magistrados que compõem o CEJUSC-JT2, que para pedidos de homologação de acordos extrajudiciais, seja observada a quitação limitada às verbas especificadas na petição de acordo”* (pág. 260).

Ora, estando **presentes os requisitos gerais** do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista, **não há de se questionar a vontade das Partes** envolvidas e o mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do *jus postulandi* do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT.

De fato, **inexistente comprovação de vício de vontade**, a não homologação do ajuste para por termo ao contrato de trabalho, apresentado nos termos do art. 855-B, e seguintes, da CLT, fere o comando constitucional que assegura a observância do ato jurídico perfeito e acabado realizado pelos Interessados.

A prevalecer a **tese regional** de que **quitação geral representa renúncia de direitos** não convencionados no acordo, teríamos **esvaziada a jurisdição voluntária** da Justiça do Trabalho idealizada pelo legislador para colocar termo ao contrato de trabalho com **segurança jurídica**. Se, por um lado, a homologação do acordo é faculdade do juiz (Súmula 418 do TST), por outro, o fundamento genérico da impossibilidade jurídica da quitação geral não respalda a negativa de homologação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, conferindo-lhes **efeito modificativo**, passando em seguida ao exame do agravo.

B AGRAVO

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719



I) CONHECIMENTO

Estando presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

In casu, esta 4ª Turma, apesar de ter reconhecido a **transcendência jurídica da questão alusiva à homologação parcial de acordo extrajudicial, negou provimento ao agravo** nos seguintes termos:

Ora, quanto à **homologação parcial de acordo extrajudicial**, tratando-se de questão que ainda não foi analisada pela SDI-1 deste Tribunal em sede jurisdicional, **reconheço a transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Cumprе esclarecer que, nas razões de recurso de revista, a Reclamada indica como violados os **arts. 5º, II, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da CF, 791 e 855, §§ 1º e 2º, da CLT, 104 do CC e 3º, § 3º, 10, 11 e 168 do CPC**. Entretanto, nenhum deles dá azo ao **conhecimento** da revista. Na mesma toada, a divergência jurisprudencial acostada no apelo emana de **Turma do TST**, descumprindo o assentado pelo **art. 896, "a", da CLT**.

Nesses termos, em que pese **reconhecer a transcendência jurídica da causa** quanto à **homologação parcial de acordo extrajudicial**, não tendo a Agravante conseguido demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista quanto ao tema referido, mantenho a decisão agravada e **NEGO**

PROVIMENTO ao agravo (págs. 939, grifo no original).

Das razões do **agravo**, contata-se que assistia razão ao Banco Reclamado.

Logo, uma vez já constatada a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), que trata do alcance da quitação passada em acordo extrajudicial a ser homologado pela Justiça do Trabalho, matéria nova, decorrente da Lei 13.467/17, que inseriu na CLT os arts. 855-B a 855-E, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, passando-se à análise do agravo de instrumento denegado.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **CONHEÇO** do apelo.



II) MÉRITO

Nas razões de **recurso de revista**, o Banco busca a reforma da decisão regional, a fim de que o **acordo extrajudicial seja homologado nos termos em que firmado**, sendo respeitada a autonomia da vontade das Partes envolvidas, e chancelada a quitação geral e ampla do **contrato de trabalho** havido.

O **acórdão regional** assim deslindou a questão:

Razão não lhe assiste.

O art. 855-E da CLT estabelece que: "a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados".

Assim, outra conclusão não se pode ter que o **acordo firmado entre os requerentes a interpretação sistemática do novel instituto faz concluir que o acordo firmado entre as partes abarca apenas os direitos especificados na petição do processo de homologação extrajudicial**.

Não é demais invocar o disposto no art. 843 do Código Civil que dispõe que a "transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos", **não conferindo quitação geral ao contrato de trabalho existente e não alcançando matérias e questões que não foram objeto da avença**.

Saliente-se também, por oportuno, que no despacho saneador prévio à homologação, os requerentes foram cientificados de que a quitação seria restrita às verbas discriminadas na transação, sabendo as partes, de antemão, da possibilidade de homologação apenas parcial da autocomposição extrajudicial noticiada.

Destaque-se ainda, que segundo as diretrizes do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC-JT2, há recomendação expressa aos magistrados que compõem o CEJUSC-JT2, que para pedidos de homologação de acordos extrajudiciais, seja observada a quitação limitada às verbas especificadas na petição de acordo.

Assim sendo, **mantém-se a r. decisão de homologação parcial do acordo extrajudicial, que limita a quitação unicamente às verbas especificadas na petição inicial**.

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

No que se refere ao reconhecimento no acordo extrajudicial homologado de que é tributável o valor recebido pela trabalhadora a título de "indenização especial", deve ser mantido o entendimento de origem.

O citado Decreto 9.580/2018, que regulamenta a tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dispõe em seu art. 35, inciso III, que as verbas trabalhistas indenizatórias sobre as quais não incide imposto de renda são: indenizações decorrentes de acidente de trabalho; a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou pelo dissídio coletivo e pelas convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, e o montante recebido pelos empregados e pelos diretores e pelos seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, aos juros e à correção monetária creditados em contas



vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, circunstâncias que não se aplicam à hipótese dos autos.

Por sua vez, com relação aos rendimentos recebidos do trabalho assalariado e correlatos, dispõe o inciso IV do art. 36 de referido Decreto a tributação de gratificações e prêmios recebidos do empregador, tal como auferido pela trabalhadora, enquadrando-se, assim, na hipótese de incidência tributária, conforme entendimento de origem. **Nada a reformar** (págs. 260-261, grifo nosso).

Ora, a **Lei 13.467/17**, em vigor desde 11/11/17, instituiu o processo de **jurisdição voluntária** na Justiça do Trabalho atinente à **homologação**, em Juízo, de **acordo extrajudicial**.

O procedimento, a que a Lei preferiu chamar de "processo", encontra-se alinhado nos **arts. 855-B ao 855-E da CLT**, já transcritos na decisão regional.

Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do **art. 855-C da CLT**, extrai-se a **vocação** prioritária dos **acordos extrajudiciais** para regular a rescisão contratual e, portanto, o **fim da relação contratual de trabalho**.

Antes da nova Lei, a **ineficácia** prática da **homologação da rescisão contratual do sindicato**, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a **SBDI-2 desta Corte** a **não** reputar **simulada** a **lide** visando à homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria **colocar fim ao conflito laboral** e dar segurança jurídica às partes do distrato. Da ementa do julgado mencionado, de cujo entendimento já guardava ressalva, depreendia-se:

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

AÇÃO RESCISÓRIA – ACORDO JUDICIAL – FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, tem firmado entendimento no sentido de que o simples fato de a Reclamada ter pago o advogado do Reclamante não é motivo suficiente para configurar a lide simulada, quando o Obreiro comparece espontaneamente à audiência que homologou o acordo realizado entre as Partes, no qual deu quitação geral do extinto contrato de trabalho, inexistindo o alegado vício de consentimento capaz de ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário provido (TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, DEJT 12/09/08).

A moderna dinâmica das relações trabalhistas impôs a adoção de medidas de **simplicização dos procedimentos de desligamento laboral**, daí a **desnecessidade** de que o **Judiciário tutele** uma **lide** anterior ao acordo, como antes se dava, a fim de reconhecer a natureza de título executivo judicial ao pactuado em Juízo. E esse é o sentido dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Não fosse a **possibilidade da quitação integral** do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho.

Firmado por assinatura digital em 13/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Com efeito, além da simplificação do procedimento de apresentação do acordo à Justiça (CLT, art. 855-B, *caput*), restou assegurada ao empregado, ou ao trabalhador, pelo novo procedimento, a **facilitação de cumprimento do pactuado** com o empregador que, às vezes, ao tempo da rescisão, não teria como saldar de pronto todas as verbas concernentes ao contrato havido e não necessariamente rescisórias, mas se obriga, mediante a **formação de um título executivo judicial**, a pagá-las em lapso temporal razoável, que serve aos fins do trabalhador.

A lei precisa ser interpretada, portanto, não somente pelo princípio da boa fé, que rege os negócios jurídicos, como também pelo matiz dos princípios que informam a dinâmica das relações de trabalho atuais, como **simplicidade, celeridade e redução da litigiosidade**.

Curial, ainda, trazer à baila, que a **ideia** que indelevelmente adere ao **acordo extrajudicial** é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A **alternativa** que caberia ao **Judiciário**, portanto, seria a **homologação integral** ou a **rejeição** da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta **corroborado** pelo **STF** quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, **PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719** não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário, senão vejamos o excerto do voto do ilustre Ministro **Teori Zavascki** no precedente de repercussão geral **RE 590.715/SC**, *in verbis*:

(...) A cláusula aqui questionada compõe um acordo coletivo que foi homologado, e, portanto, somente poderia deixar de ser aplicada se fosse rescindida. E, considerando a natureza eminentemente sinalagmática do acordo coletivo, a anulação de uma cláusula tão sensível como essa demandaria certamente a ineficácia do acordo em sua integralidade, inclusive em relação às cláusulas que beneficiam o empregado. Aparentemente, o que se pretende é anular uma cláusula, que poderia ser contrária ao interesse do empregado, mas manter as demais. Não vejo como, num acordo que tem natureza sinalagmática, fazer isso sem rescindir o acordo como um todo.

(Voto do Min. **Teori Zavascki** no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 29/05/15).

Nesse sentido, entende-se que o **art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT**, a par dos **requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos** que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o **ato jurídico perfeito (CC, art. 104** – agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as **balizas** para a **apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta** dos interessados e **advogados distintos**, podendo haver assistência sindical para o trabalhador.

A **petição** conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de primeiro grau serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os **advogados distintos**, à garantia de que as **pretensões** estarão sendo **individualmente respeitadas**.



Feitas essas considerações, tem-se que partir para a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, quando, em verdade, duvida-se da **razoabilidade intrínseca** do acordo, questionando rubricas, ou a sua ausência, no termo firmado, bem assim se restam evidenciadas, ou não, concessões mútuas, como pontuado pelas Instâncias Ordinárias neste feito, **esvazia** o sentido do próprio **procedimento**, estabelecendo-se, ademais, limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento.

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

O **magistrado** tem, nessa nova conjuntura, **tarefa binária**, ou seja, tem a faculdade de **homologar ou não** o acordo extrajudicial, nos termos do art. 855-D, mas **não lhe é franqueado substituir-se à vontade** deduzida dos requerentes.

Note-se que o raciocínio aqui expendido não conduz à conclusão de que o magistrado, no procedimento especial instaurado pela Lei 13.467/17, tenha que ser mero chancelador de requerimentos a ele apresentados. **Cabe ao magistrado, por óbvio, a análise de todos os requisitos de validade extrínseca do ato**, o que inclui o sopesamento da **ocorrência de coações e fraudes**, que, obviamente, não podem ser agasalhados pelo Judiciário. Mas, a toda evidência, não faz parte do *geist des gesetzes*, que trouxe a inovação, o perpetuar ou eternizar a jurisdição ou mesmo dar contornos de lide ao pleito, tanto mais se tratando de procedimento voluntário. O Judiciário, à mera presunção de quebra da boa fé contratual, não pode estabelecer questionamentos que os Interessados não tiveram, ou se tiveram, resolveram-no com a apresentação do acordo.

Vale lembrar, ainda, que há **vantagens** trazidas pelo **art. 855-B da CLT** e inerentes à celebração de um pacto que põe fim ao contrato de trabalho, podendo nominar aqui a **abreviação do tempo** que um empregado levaria na Justiça do Trabalho, para receber a verba numa reclamatória; a **segurança jurídica** para os envolvidos de que a situação foi resolvida, sem pendência, mediante o reconhecimento da quitação geral do contrato pelo acordo; a **eliminação do risco** trazido pela Lei 13.467/17 quanto à possibilidade de **condenação** do empregado ao pagamento dos **honorários de advogado sucumbenciais**; a eliminação do **obstáculo da produção de provas** pelo trabalhador, quando dele o ônus; e a **garantia** de obtenção de um **título executivo judicial**, sem o desgaste do ajuizamento da ação trabalhista.

Oportuno o registro de que, em seara de homologação judicial de acordo extrajudicial, não há, efetivamente, lide, mas requerimento de homologação, daí não haver partes, mas interessados, não cabendo, portanto, ao magistrado a postura natural do processo jurisdicional.

No **caso concreto**, o **Regional** manteve a **sentença** que **deixou de homologar o acordo** trazido à Justiça do Trabalho por versar exclusivamente sobre o pagamento das **verbas rescisórias** e dar **quitação geral e irrestrita** ao contrato de trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

Consigne-se que os Requerentes firmaram acordo dando "a mais



ampla, ilimitada, rasa, geral completa abrangente e irrestrita quitação" (pág. 10), o que não sugere fraude nem coação. E a **compensação de valores** prevista no acordo não é vedada legalmente.

Ora, estando **presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista**, não há de se questionar a vontade dos Interessados envolvidos e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do *jus postulandi* do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT.

De fato, inexistente comprovação de vício de vontade, a não homologação do ajuste para por termo ao contrato de trabalho, apresentado nos termos do art. 855-B, e seguintes, da CLT, fere o comando constitucional que assegura a observância do ato jurídico perfeito e acabado realizado pelos Interessados.

A prevalecer a **tese regional** de que **quitação geral representa renúncia de direitos** e teríamos **esvaziada a jurisdição voluntária** da Justiça do Trabalho idealizada pelo legislador para colocar termo ao contrato de trabalho com **segurança jurídica**. Se, por um lado, a homologação do acordo é faculdade do juiz (Súmula 418 do TST), por outro, o fundamento genérico da impossibilidade jurídica da quitação geral não respalda a negativa de homologação.

Assim, o recurso de revista transita pela demonstração de **transcendência jurídica**, haja vista tratar-se de questão nova, decorrente do art. 855-B, e seguintes, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, e sobre a qual ainda **não houve pronunciamento** da **SBDI-1** do TST, e de possível **violação de comando da CF**.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

D) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de **adequação, tempestividade**, regularidade de **representação e preparo**.

2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Conforme **assentado quando do exame do agravo de**



instrumento, o recurso de revista transita por transcendência jurídica (CLT, art. 896-A, § 1º, IV) e demonstração de violação constitucional (CLT, art. 896, § 9º).

Do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por **violação do art. 5º, XXXVI, da CF.**

II) MÉRITO

Reconhecida a transcendência jurídica da causa e a violação de norma constitucional, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Banco Reclamado para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I – acolher** os embargos de declaração, conferindo-lhes **efeito modificativo**, passando em seguida ao exame do agravo; **II – conhecer e dar provimento ao agravo** para determinar o processamento do agravo de instrumento; **III – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento** para determinar o processamento do recurso de revista quanto à homologação de acordo extrajudicial apresentado em Juízo dando quitação do contrato de trabalho e determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; **IV – conhecer do recurso de revista** do Banco Reclamado, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e **V – no mérito, dar-lhe provimento** para, reformando a decisão **PROCESSO Nº TST-RR-1000360-15.2020.5.02.0719** regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho.

Brasília, 12 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator